

Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão de Licitação do Senado Federal

A empresa FINO SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 00.354.138/0003-55, por intermédio de sua representante legal abaixo assinada, com fulcro na SEÇÃO X – DOS RECURSOS, do edital em epígrafe, à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão do Sr.(a) Pregoeiro (a) e demais membros da equipe de apoio à Comissão de Licitação, que declarou vencedora a empresa FRANCHINI, por entender que a mesma não cumprido as exigências legais do Instrumento Convocatório e a Legislação pertinente, e, que vários princípios constitucionais e que regem os pregões eletrônicos forma feridos, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir:

DOS FATOS

Em conformidade com o item 10.1.5.2 e ANEXO 2 – ESPECIFICAÇÕES

Item 10.1.5.2 – “Para comprovação das características exigidas nos subitens acima, será admitida a apresentação de mais de um laudo técnico, desde que a amostra analisada em cada laboratório se refira a um mesmo produto, o que poderá ser verificado a partir da coincidência de nomenclatura, identificação do lote ou data de fabricação”.

ANEXO 2 – ESPECIFICAÇÕES - Café em Pó Superior -Espécie: café 100% arábica. -Torra: média. -Moagem: média. -Blend: na composição não poderá haver percentual de grãos pretos, verdes e ardidos que comprometa a qualidade global especificada. -Livre de Bebida Rio e Bebida Rio Zona. -Embalagem: a ALTO VÁCUO (ou VÁCUO TOTAL) em saco de filme plástico ou aluminizado internamente, lacrado, sem apresentar sinais de violação. -Acondicionado em pacotes vazio puro de 500 gramas contendo, no mínimo, as seguintes informações impressas diretamente na embalagem: data de fabricação, validade do produto, nome do fabricante, endereço, registro do órgão competente e composição do café 100% arábica. Não serão aceitas embalagens com rótulos provisórios como, por exemplo, sob a forma de etiquetas. -O produto deverá ser entregue acondicionado em caixas de papelão com capacidade entre 10 e 30 pacotes. -Café para ser utilizado em máquinas convencionais com processo de coagem. -O produto deverá ter sido fabricado há no máximo 30 dias quando entregue ao Senado Federal. -Prazo de validade não inferior a 18 (dezoito) meses, contados a partir da data de fabricação.

Para comprovação das características exigidas em edital a empresa FRANCHINI apresentou vários laudos: **Cerelab - Nº 838355 - FQ Nº 838350-FQ - Nº 838350-MB - Nº 838350-MPS - Nº 838350-MPH e NUGAP CERTIFICADO DE ANÁLISE 27281/22.**

Iremos tratar especificamente da questão da composição do produto café exigido em edital **“composição do café 100% arábica”**, sendo que o Senado Federal sempre prezou muito pela qualidade dos

RUA DAS FIGUEIRAS LOTE 07, LOJA 28 – ÁGUAS CLARAS – BRASÍLIA/DF -CEP 71.906-650

e-mail: sylvanadiasdearaujo@gmail.com.br tel: (61) 3345-8012 / 98112-7233

produtos que adquiri, tanto que exigiu que o produto cotado fosse 100% arábica, reforçando bem isto nas especificações do produto, Anexo 2.

Conforme laudos encaminhados, o café cotado de marca MADE IN BRAZILSUPERIOR não tem em sua composição 100% de café arábica apesar de constar escrito em sua embalagem.

Vejamos o laudo de Nº 838350-MPH – do laboratório CERELAB, Marca: MADE IN BRAZILSUPERIOR Lote 7807 Dt.Fabricação 24/01/2022 Dt. Validade 24/07/2023, consta neste a: “PRESENÇA SOMENTE DE ELEMENTOS HISTOLÓGICOS DE Coffea sp”, como pode se verificar não cita em sua composição a presença de 100% de café arábica, OU SEJA COFFEA ARÁBICA, como exigido na composição do produto café especificado no Anexo 2.

Apesar do laudo do Nugap não ter sido analisado por esta comissão, iremos cita-lo também, somente para reforças o que nossa empresa esta alegando, que o café de marca MADE IN BRAZILSUPERIOR não tem em sua composição 100% de café arábica” conforme exigido.

- **NUGAP CERTIFICADO DE ANÁLISE 27281/22**, Marca: MADE IN BRAZILSUPERIOR Lote 7807, Data de Fabricação: 17/03/2022 – Data de Validade: 17/09/2023 Todos os elementos histológicos se referem às espécies vegetais **Coffea arabica e Coffea canephora (conilon)**, não sendo visualizado nenhum elemento histológico estranho ao produto.

Como se averigua nos dois laudo apresentados constam que não há nenhum elemento histológico estranho ao produto, porém a sua composição não é de café arábica.

Outro fator relevante é que a amostra apresentada não se refere a nenhum dos laudos encaminhados, consta em sua embalagem lote 7807, mesmo lote apresentado nos laudos, porém sua Data de Fabricação: 28/07/2022 – Data de Validade: 28/01/2024 diferente das dos laudos apresentados - CERELAB, Marca: MADE IN BRAZILSUPERIOR Lote 7807 Dt.Fabricação 24/01/2022 Dt. Validade 24/07/2023 - **NUGAP CERTIFICADO DE ANÁLISE 27281/22**, Marca: MADE IN BRAZILSUPERIOR Lote 7807, Data de Fabricação: 17/03/2022 – Data de Validade: 17/09/2023

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

1) - Espécie: café 100% arábica

- Como pode se averiguar, nos laudos CERELAB de Nº 838350-MPH e NUGAP CERTIFICADO DE ANÁLISE 27281/22, informam Lote 7807, apesar de suas datas de fabricação e validade serem diferentes, ambos os laudos constam que o café analisado não é **composto por café 100% arábica**, no laudo do Cerelab Nº 838350-MPH, Marca: MADE IN BRAZILSUPERIOR Lote 7807 Dt.Fabricação 24/01/2022 Dt. Validade 24/07/2023, consta neste a: “PRESENÇA SOMENTE DE ELEMENTOS HISTOLÓGICOS DE Coffea sp e NUGAP CERTIFICADO DE ANÁLISE 27281/22, Marca: MADE IN BRAZILSUPERIOR Lote 7807, Data de Fabricação: 17/03/2022 – Data de Validade: 17/09/2023 Todos os elementos histológicos se referem às espécies vegetais Coffea arabica e Coffea canephora (conilon), não sendo visualizado nenhum elemento histológico

estrano ao produto, no edital exige que o café cotado seja de Espécie: café 100% arábica, não aceitando café conilon e muito menos porcentagem igual de arábica e conilon no produto.

Inclusive na RESOLUÇÃO SAA Nº 30, DE 22-06-20071. Que define as Norma de Padrões Mínimos de Qualidade para Café Torrado em Grão e Torrado e Moído, destaque que: “Característica Especial: Café Superior CONDIÇÕES GERAIS 1.1 Definição do Produto Café Superior, torrado em grão ou torrado e moído, recomenda que sua constituição seja de cafés arábicas como exigido no edital.

O **conilon** conta com um amargor mais presente e marcante quando bebido, por isso é uma bebida mais barata, o grão não rende como uma bebida fina como o arábica que é mais completo, tento muito mais aroma, sua doçura tem um teor de 6 a 9% de açúcar, contra 3 a 7% do conilon, sendo acidez do arábica mais equilibrada, não pesando no estomago.

Como exposto a amostra apresentada não se refere a nenhum dos laudos encaminhados, foram analisados pelo laboratório as amostras com Dt.Fabricação 24/01/2022 Dt. Validade 24/07/2023 e Fabricação: 17/03/2022 – Data de Validade: 17/09/2023, não tendo como se averiguar se a amostra apesentada está em acordo com o exigido em edital.

Sendo assim, a empresa cotou um café em desacordo com o exigido em edital, devendo a mesma ser inabilitada.

Em conformidade com a Constituição Federal, Art. 37, *caput*, a administração deverá obedecer aos princípios da Legalidade; Impessoalidade; Moralidade; Publicidade, igualdade e Eficiência.

E, segundo os Princípios da Lei 8.666/93, Art. 3º, a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da Isonomia; Vinculação ao Instrumento Convocatório; Julgamento objetivo; Probidade Administrativa e Igualdade.

A habilitação da empresa FRANCHINI não fere somente o Princípio da Igualdade, que é condição essencial para garantir a competição em todas as fases da licitação o tratamento igual a todos os participantes do certame licitatório, mas também os Princípios da Impessoalidade, que obriga a Administração a observar nas suas decisões, critérios objetivos previamente estabelecidos, neste caso o exigido em edital e previsto em lei, afastando a discricionariedade na condução dos procedimentos da licitação; Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório, o que não ocorreu, sendo que as normas e condições estabelecidas no ato convocatório não foram respeitadas pela EMPRESA.

O disposto no art. 5º do Decreto nº 5.450, de 2005, in verbis:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Como se vê, diversos princípios basilares da Constituição Federal e dos processos licitatórios foram feridos com a habilitação da empresa FRANCHINI.

Em consonância com os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos; devendo conter o edital critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos, não podendo a Administração descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada, sendo a licitação processada e julgada com observância dos procedimentos de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital.

Ainda em conformidade com o previsto na Lei nº 8.666/1993, em seus artigos 44, § 1º e 45, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei, sendo vedada a utilização de qualquer elemento, critério que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes, sendo o julgamento das propostas objetivo, com critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Deste feito, desconsiderar as irregularidades significa conceder benefícios ao licitante, sendo que este não cumpriu com o exigido no edital e, mesmo assim, foi declarado como vencedor.

No julgamento da proposta, segundo Hely Lopes Meirelles, em *Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª Edição da RT., pág. 135, orienta como deverá ser julgada a proposta:

“No julgamento das propostas, examina-se preliminarmente a sua regularidade formal, a fim de verificar-se a conformidade com o pedido no Edital. Este exame ensejará a rejeição liminar das propostas que não estejam de acordo com o pedido pela Administração, rejeição essa que se denomina “desclassificação da proposta”.

Segundo entendimento de Superior Tribunal de Justiça:

STJ - MS 10620 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 2005/0071165-5
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO. PREGÃO. MENOR PREÇO GLOBAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA
IMPETRANTE. INOBSEVÂNCIA DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO
LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Coral Administração e Serviços Ltda. contra ato do Ministro de Estado da Integração Nacional que desclassificou-a do certame licitatório em razão de falhas contidas em sua proposta. Informações da autoridade coatora relatando inexistir desvio do julgamento objetivo, desvinculação dos termos do Edital ou desobediência dos princípios norteadores das licitações públicas. Parecer do MPF pela denegação da segurança.

2. **Encontra-se perfeitamente demonstrado nos autos que não cumpriu a impetrante as exigências editalícias**, além de não corresponder à realidade a sua afirmativa de que apresentou o menor preço global. Ausência de direito líquido e certo a sustentar a pretensão vindicada.

3. Não se vislumbra nenhuma ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia, revelando-se os atos administrativos questionados em consonância com os preceitos do

Edital nº 009/2005. O julgamento não pode ser invalidado, não havendo lastro para as alegações de ilegalidade, abuso de poder ou desvio de finalidade.

Confirmação do ato ministerial que desclassificou a impetrante do procedimento licitatório.

4. Mandado de segurança denegado. (grifos nossos)

Assim sendo, a decisão que aceitou a proposta da empresa FRANCHINI, bem como julgou-a habilitada deve ser reformada.

Nobre comissão de licitação a correta realização de negócios públicos é ponto de partida para a construção de um Estado que atenda aos objetivos fundamentais da República, uma vez que eles viabilizam em obras, serviços, compras, fornecimentos uma sociedade justa e solidária, por isto é fundamental a empresa FINO SABOR trazer a este órgão os fatos a baixo que estão prejudicando e atrasando os pregões referente a outra empresa, para conhecimento deste órgão e caso necessário a abertura de processo administrativo para apuração dos fatos.

No item 2.3, do edital, especifica:

2.3 – Não poderão participar da presente licitação, direta ou indiretamente, empresas que, por qualquer motivo:

2.3.1 – tenham sido declaradas inidôneas por qualquer órgão da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou distrital;

2.3.2 – tenham sido punidas com a suspensão do direito de licitar ou impedidas de contratar com a Administração, nos termos do art. 87 da Lei 8.666/1993;

2.3.3 – estejam impedidas de licitar e contratar com a União, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/2002;

2.3.4 – estejam elencadas no art. 9º da Lei nº 8.666/1993;

2.3.5 – encontrem-se em processo de dissolução empresarial.

A empresa MFPARIS vem participando dos pregões, abaixando seu preço, diminuindo a possibilidade de concorrência entre as participantes, muitas destas ficaram fora da convocação, no entanto quando é solicitado que esta encaminhe a documentação exigida a empresa MFPARIS não encaminha.

Isso vem ocorrendo em todos os pregões com as empresas do GRUPO MFPARIS, participam dos pregões e por estar impedida de participar, não encaminha a documentação exigida.

No item 2.3, do edital, especifica:

2.3 – Não poderão participar da presente licitação, direta ou indiretamente, empresas que, por qualquer motivo:

2.3.1 – tenham sido declaradas inidôneas por qualquer órgão da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou distrital;

2.3.2 – tenham sido punidas com a suspensão do direito de licitar ou impedidas de contratar com a Administração, nos termos do art. 87 da Lei 8.666/1993;

2.3.3 – estejam impedidas de licitar e contratar com a União, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/2002;

2.3.4 – estejam elencadas no art. 9º da Lei nº 8.666/1993;

2.3.5 – encontrem-se em processo de dissolução empresarial.

O ocorrido vem alertando as demais participantes que estão entrando com recurso, principalmente pelo fato da empresa MFPARIS estar apenada e conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacificado a decisões que a penalidade administrativa de suspensão do direito de licitar (aplicada pelo art. 87, inciso III da Lei 8.666/93), não pode ficar adstrita ao ente que aplicou a sanção exarado no MS 19.657/DF

Defensoria Pública da União

Pregão nº 462022 (SRP)

CNPJ/CPF	Razão Social/Nome	Qtde Ofertada	Melhor Lance (R\$)	Data/Hora Melhor Lance	Valor Negociado (R\$)	Situação do Lance	Anexos
26.855.558/0001-42	MFPARIS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA	22000	15,8400	01/06/2022 10:17:40:627		Recusado	Consultar

Marca: Molito
Fabricante: FORTUNE MFP
Modelo / Versão: vácuo 500g
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Café torrado e moído, classificação superior, café 100% Arábica embalado à vácuo, embalagem com 500 gramas. ...
Porte da Empresa: ME/EPP **Declaração ME/EPP:** Sim
Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: **Empresa com Impedimento de Litar registrado e ativo no SICAF.**

Pregoeiro fala: (02/06/2022 15:03:40)	A teor do que orienta o Superior Tribunal de Justiça, a penalidade administrativa de suspensão do direito de licitar (aplicada pelo art. 87, inciso III da Lei 8.666/93), não pode ficar adstrita ao ente que aplicou a sanção, ESPRAIANDO SEUS EFEITOS PARA TODA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
Pregoeiro fala: (02/06/2022 15:03:23)	A Defensoria Pública da União, através da MANIFESTAÇÃO Nº 4453793 - DPGU/SGE DPGU/ACJ DPGU, adota o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para o referido caso, pois é pacificado nesta instituição que o STJ concede decisões com aptidão para a definitividade, devendo a DPU seguir seu entendimento, exarado no MS 19.657/DF .
Pregoeiro fala: (02/06/2022 15:02:06)	Em consulta ao SICAF da empresa MFPARIS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 26.855.558/0001-42 durante o andamento do Pregão em voga, verificou a seguinte ocorrência vigente: Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III por Inexecução total ou parcial do contrato com a Procuradoria da República em MG.

E mais: O Tribunal de Contas da União já se posicionou em relação a fraude do grupo MFPARIS no processo TC 030.637/2021-0.

TC 030.637/2021-0

32. Em virtude do exposto, propõe-se:

- 32.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;
- 32.2. no mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente;
- 32.3. **aplicar à empresa MFPARIS Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. (CNPJ 26.855.558/0001-42) a sanção de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;**

32.4. informar ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao representante e à empresa MFPARIS Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

32.5. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Lei nº 8.443 de 16 de Julho de 1992

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.

É fundamental a atenção dessas condutas nos certames licitatórios com vistas a abertura de processo administrativo para averiguação de possível prática de conluio por meio dos licitantes, sob pena de prevaricação.

III – DOS PEDIDOS

De todo o exposto, em face dos argumentos fáticos e jurídicos amplamente apresentados, é o presente para REQUERER:

- a) o recebimento da presente peça recursal de Recurso Administrativo, conforme expõe a Constituição Federal, art. 5º, incisos XXXIV e LV, a Lei Federal 8.666/99 e a legislação pertinente;
- b) desclassificar e desabilitar a empresa franchini, por não ter APRESENTADO documentação exigida em edital;
- d) na hipótese de não haver a reconsideração da decisão, o encaminhamento dos autos, bem como do presente recurso administrativo à Autoridade Superior para apreciação, de acordo com o que dispõe a Lei 8.666/93 e edital de Licitação.

Nestes termos,

Pede deferimento


FINO SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
procuradora SYLVANA DIAS DE ARAUJO
CPF: 606.694.031-72